



PARECER JURÍDICO Nº 091 /2023

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável ao Contrato nº 003/2023, cujo objeto é a **Locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Josefa Vieira Santos, nº 461, Bairro São Cristóvão, neste município, onde o imóvel ora locado funcionará como anexo da Escola Municipal 30 de agosto, deste município.**

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Ab initio, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 79 da lei nº 8666/93 que estabelece:

Art. 79. *A rescisão do contrato poderá ser:*

[...] II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Já o §1º do mesmo dispositivo determinou:

Art. 79. [...]

§1º *A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*



Da análise dos dispositivos acima enumerados, vemos que a lei estabelece que a rescisão mencionada pode-se realizar quando vigente a figura da conveniência para à administração pública; a despeito de tal conveniência, aduno a lume das prédicas do administrativista Marçal, Justen filho¹, a saber:

“O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “(...) desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato.

(...)

A alusão da lei a “conveniência” não significa arbitro ou discricionariedade em promover a rescisão e compor as perdas e danos decorrentes. (...)” (grifo nosso)

No mais, cumpre indigitar que os contratos administrativos devem ser cumpridos em sua integralidade e, para que haja a rescisão deste, dever-se-á demonstrar, em regra, a figura de uma das hipóteses atinentes ao Art. 78 da Lei Federal N° 8.666/93, conforme exsurge da lume dos alvitres do Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres², *ab litteris*:

“Convém firmar que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as

¹ In MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1119.

² In CHARLES, Ronny Lopes de Torres. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2014, p. 688.



folha nº 79

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

normas legais, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...)” (grifo nosso)

Da análise acurada da rescisão amigável, deduz-se que a justificativa para o presente procedimento estar-se-ia velada pelo inc. II do art. 79 suso aludido, qual seja: “amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração.”, por decorrência direta de fato alheio a vontade da administração, vale ressaltar que a o locatário do imóvel, o Sr. **FILADELFO INÁCIO MACHADO**, foi concordante com tal procedimento.

Em que pese a rescisão amigável decorre da livre vontade das partes e ser uma hipótese de discricionariedade conferida por lei ao administrador, essa discricionariedade não é irrestrita, deve-se ser calcada na conveniência e oportunidade, pois, do seu revés, poder-se-ia ensejar diversas medidas contraproducentes danosas ao erário público, como, a título de exemplo, a própria realização de novo procedimento licitatório que, por si só, gera dispêndios econômicos, materiais e outros que não podem e nem devem ser suportados.

Ademais, sobre a discricionariedade, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Considerando o objeto da avença em tela, a locação do imóvel não era mais viável, perante o interesse da administração pública, visto que o município adquiriu prédio próprio, para serem desenvolvidas as atividades da **Escola Municipal 30 de agosto**, visto isso, manter o contrato de locação se torna inviável. Com isso, a alternativa mais proba, e com maior efetividade para essa urbe é a rescisão amigável, junto ao locador.

As licitações e contratos administrativos não possuem um fim em si mesmo, precisa atender uma finalidade pública. No caso em tela, é imperioso que haja a rescisão amigavelmente.

Deste modo, a rescisão amigável do contrato se mostra pertinente aos princípios da eficiência e melhor interesse público, posto que, o contrato original, mediante o competente processo, poderá ter a figura de prejuízos, sendo que a rescisão do contrato de forma amigável é essencial. Assim, a Administração deve pautar a sua atuação com o caso concreto e a melhor viabilidade econômica.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados. Insta observar que a rescisão se dá de forma amigável, e que a mesma se reputa conveniente para a administração pública, o que lhe dá o direito a formular a rescisão contratual, calcado no art. 79, II da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, dispõe o art. 38, parágrafo único da lei 8666/93 que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da administração, o que aqui se faz.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Folha nº 81
W

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, pela análise acurada dos autos que nos foram apresentados e pelas informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a lei de Licitações e Contratos administrativos, além de não revelar prejuízo para a Administração, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento em questão, salvo melhor juízo, oportunidade em que esse entendimento poderá ser reformulado.

Este e o nosso entendimento que elevo a apreciação superior.

Itabaiana/SE, 01 de março de 2023

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador Municipal